



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10670.721039/2015-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.653 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** RUY MOREIRA DOS ANJOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2014.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 27/07/2015, a Notificação de Lançamento de fls. 11 a 18, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2014, ano-calendário 2013, que resultou em imposto, no

valor de R\$ 2.220,09, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 1.665,06, e juros de mora, no valor de R\$ 310,36 (calculados até 06/2015).

Motivou o lançamento de ofício:

- 1) A omissão de rendimentos, no valor de **R\$ 8.800,00**, por não ter prestado esclarecimentos;
- 2) A dedução indevida de despesas médicas, no valor de **R\$ 3.797,50**, por falta de comprovação; e,
- 3) A dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de **R\$ 10.476,61**, tendo em vista que:

*O contribuinte foi intimado e prestou atendimento (dossiê no. 10100.005009/0715-69). Não restou comprovado nos autos a existência de decisão judicial e/ou escritura pública determinando o pagamento de pensão alimentícia, com seus respectivos valores e beneficiários.*

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 11/08/2015 (fl. 19) e o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e 03, em 14/08/2015, discordando somente da glosa de pensão alimentícia. Anexa documentos.

O imposto suplementar não litigioso, no valor de R\$ 368,43, foi transferido para o processo de número 10670-721.097/2015-43 para cobrança imediata, restando no presente processo o imposto suplementar litigioso, no valor de R\$ 1.851,66 (fls. 27 e 28).

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/08/2019, o sujeito passivo interpôs, em 09/09/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria em Julgamento*

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 10.461,61.**

### *Do Mérito*

### ***Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial***

Em relação a esta infração, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 14), da seguinte forma:

O contribuinte foi intimado e prestou atendimento (dossiê nQ 10100.005009/0715-69). *Não restou comprovado nos autos a existência de decisão judicial e/ou escritura pública determinando o pagamento de pensão alimentícia, com seus respectivos valores e beneficiários.*

Já o julgamento anterior, manteve parcialmente esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 33):

A citada dedução foi glosada por falta de comprovação. E os documentos apresentados não são hábeis. *O contribuinte deveria apresentar, além do Comprovações de Rendimentos que consta dos autos, a escritura pública, acordo homologado judicialmente ou decisão judicial.* Não o tendo feito, não há como acatar a dedução.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia ***deve o interessado comprovar a existência de decisão***

***judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.***

Verifica-se que o óbice restante apontado pela autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa ***foi a falta de comprovação de escritura pública, acordo homologado judicialmente ou decisão judicial determinando o pagamento de pensão alimentícia.***

Isto posto, passemos a análise de nosso caso concreto.

Com sua peça impugnatória o interessado apresentou ***comprovante de rendimentos*** (e-fls. 4/5).

Agora em sede recursal o recorrente junta ***termo de audiência nº 0429 07012128-1*** (e-fls. 48/50), no qual o Juízo de 1ª Instância – Comarca de Monte Azul – MG, decidiu pelo pagamento de pensão nos seguintes termos:

O pai *pagará mensalmente alimentos aos filhos no importe de 25% de sua remuneração líquida,* entendida esta .como a remuneração bruta subtraída dos descontos a título de IR e Contribuição previdenciária oficial, que será descontada em folha de. pagamento junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do poder Executivo do Estado de Minas Gerais e. depositados na conta corrente 44.534-7, agência 2790-1, Banco do Brasil .de Monte Azul, de titularidade da mãe dos menores.

Desta forma, entendo que o recorrente ***logra êxito em comprovar a regularidade dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial constantes em sua DIRPF.***

***Conclusão***

Isto posto, ***voto pelo restabelecimento integral da dedução com pensão alimentícia judicial, pleiteada neste recurso voluntário.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura